III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003025/2010
Recorrentes	-	José Maria da Costa Orlando e Henriqueta Aparecida Amorati Norcia
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 29/08/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é o planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde localizadas na Região Norte do Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.214ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMS. Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem. Decisão que julgou irregular o ajuste e aplicou multa por falta de planejamento, ausência de controle mensal de gastos, ocasionando excedente ou déficit no repasse, descontrole das transferências financeiras, deficiências vinculadas à ausência de efetiva avaliação e falhas graves de controle interno, com precedentes. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. Nesta sessão, o advogado Luis Eduardo Patrone Regules proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta aos

agentes públicos, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido proferido pelo Pleno desta Corte.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003025/2010 – Recursos de José Maria da Costa Orlando e de Henriqueta Aparecida Amorati Norcia interpostos em face do V. Acórdão de 29/08/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é o planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde localizadas na Região Norte do Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

Relatório

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria da Costa Orlando e Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia (fls. 345/387), em face do V. Acórdão de fls. 332/333 proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas e publicado no DOC de 06/10/2018, que ao analisar o Contrato de Gestão 021/2009, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, assim decidiu:

> ***"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.***
> ***ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.***
> ***Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.***
> ***ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.***
> ***ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:***
> ***1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;***
> ***2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;***
> ***3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;***

4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de Gestão em exame;
8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas da União e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus".

Regularmente oficiadas, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o Sr. Januário Montone deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para interposição de recursos.

O Sr. José Maria da Costa Orlando e a Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia apresentaram seu recurso, conjuntamente, às fls. 345/387.

De posse do recurso supracitado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 392/413v) opinou pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, por seu improvimento total, mantendo-se a r. Decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

"...verifica-se que a Especializada detectou falhas na execução do Contrato de Gestão nº 021/2009 por parte da Secretaria Municipal da Saúde, que possuem natureza de fática e técnica, quais sejam: a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização não foi constituída; os repasses financeiros haviam sido realizados com atraso; o Termo Aditivo nº 01/2009 alterou os indicadores previstos no Contrato, comprometendo o acompanhamento dos serviços prestados; não houve pagamento referente ao atendimento dos itens que compõem a parte variável; e não houve desconto de R$ 238.764,44, referente à quantia paga a maior pelas atividades realizadas, de acordo, respectivamente, com os apontamentos 4.1 a 4.6 do Relatório da Especializada.
Nesse sentido, em que pese o conteúdo trazido pelos Recorrentes, no sentido de que os apontamentos tratam de falhas formais, assim como que* "[...] não foi colocada em dúvida a efetiva execução dos serviços (resultados)*", sob a perspectiva jurídica, parece-me os argumentos não foram suficientes para afastar as deficiências relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil do presente Contrato de Gestão.
Entretanto, haja vista a documentação acrescida nos autos, permito-me sugerir a análise

pela Equipe de Fiscalização desta E. Corte de Contas, quanto aos pontos técnicos e/ou fáticos envolvidos nesta contratação, que foram objeto deste Recurso (345/387).

No que tange às infringências de responsabilidade da Contratada, nota-se que foi apontado, respectivamente, nos apontamentos 4.7 e 4.8 do Relatório, que a contratação e os valores pagos pela Santa Casa ao Grupo Integrado de Patologia Genital Feminina S/C haviam sido irregulares, assim como que os profissionais médicos contratados para atender a demanda de exames durante o horário de funcionamento das unidades tinham sido insuficientes.

No que concerne à irregularidade relativa à terceirização dos serviços, objeto deste contrato, ao Grupo Integrado de Patologia Genital Feminina S/C (apontamento 4.7), a Especializada considerou que houve transferência de grande parte das atividades relativas à execução do contrato de gestão àquele grupo (...)

(...)

Em 30/08/2018, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, declarou a licitude da terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Sinteticamente, a Suprema Corte julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e invalidou trechos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proibiam a terceirização de atividade-fim, assim como deu provimento a recurso com repercussão geral reconhecida a fim de reformar sentença que havia condenado uma empresa com base no enunciado do TST.

Nos termos da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

No entendimento da maioria dos ministros, a opção pela terceirização é um direito da empresa, que pode escolher o modelo mais conveniente de negócio em respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, não obstante, foi mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

(...)

Diante do reconhecimento da licitude da terceirização da atividade-fim das empresas, em recente r. decisão do STF – embora ainda sem a análise da modulação dos efeitos por aquela E. Corte21 –, do ponto de vista jurídico, em que pese a contratação tenha ocorrido em março de 2009 – com prazo de vigência três anos –, entendo que tais ponderações se tornem relevantes nas futuras contratações da Administração Pública, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar necessárias.

Especificamente, sobre o pedido de afastamento da multa aos agentes responsáveis, tendo em vista o descumprimento das normas legais, especialmente àquelas contidas na Lei Municipal nº 14.132/0622, atinentes a falhas dos repasses financeiros, não constituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e alterações dos indicadores previstos no presente Contrato, que comprometeram o acompanhamento dos serviços prestados.

Além disso, nota-se que o Sr. José Maria da Costa Orlando e a Sra. Henriqueta Aparecida Norcia eram responsáveis, à época, pelas áreas auditadas, conforme informação disponível no Relatório da Auditoria, razão pela qual, entendo pelo não afastamento da multa aos agentes responsáveis (...)

(...)
Diante do exposto, permito-me opinar pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, por seu improvimento total, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis".

Às fls. 415/415v, consta manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo Substituta endossando o parecer precedente da AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fls. 419/422, propugnou "pelo conhecimento e provimento do Recurso, em especial para afastamento da sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ás Normas do Direito Brasileiro".

Às fls. 426/433, o Sr. José Maria da Costa Orlando e a Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia apresentaram "memoriais", a fim de subsidiar as áreas técnicas dessa C. Corte, quando da análise e apreciação do Recurso interposto.

Por fim, a Secretaria-Geral emitiu parecer conclusivo[1] e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao qual se filiou e integrou o inteiro teor ao seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 441v):

"Portanto, pelas razões acima expostas, opino CONHECIMENTO do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria da Costa Orlando e Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia (fls. 345/387), em face do V. Acórdão de fls. 332/333 proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas e publicado no DOC de 06/10/2018, que ao analisar o Contrato de Gestão 021/2009, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, concluiu pela irregularidade do contrato em referência.

Acompanhando o voto do Relator, o Plenário concluiu, à unanimidade, pela irregularidade do Contrato de Gestão 21/2009, tendo sido prolatado o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.
ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração

[1] - **Fls. 436/442v.**

de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.
Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 (...)"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral opinaram pelo conhecimento do apelo, por preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo seu provimento, em especial para afastamento da sanção aos agentes públicos.

Os recorrentes, inclusive nos memoriais apresentados, não trouxeram nada de novo que ensejasse nova análise dos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Com efeito, as razões aduzidas no recurso já foram amplamente discutidas durante a instrução e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não subsistindo elementos capazes de corroborar a alteração do que foi decidido pelo Plenário.

No entanto entendo que uma vez que não se identificou, nos autos, nenhum indicio de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos, fato este que ensejou na aceitação pelo Pleno dos Efeitos Financeiros produzidos, não há motivo para a manutenção da sanção aplicada ao gestor público.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa imposta aos agentes públicos mantendo-se, no mais, o Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

Eduardo Tuma
Conselheiro Relator

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

TC/003025/2010

Objeto: Recursos de José Maria da Costa Orlando e de Henriqueta Aparecida Amorati Norcia interpostos em face do V. Acórdão de 29/08/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é o planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde localizadas na Região Norte do Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas.

Considerando que as razões recursais não foram capazes de afastar as deficiências relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil do Contrato de Gestão 21/2009-NTCSS-SMS-G, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que adoto também como razões de decidir, para **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 11 de maio de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Processo TC - 72.003.025/10-74
(Tramita em conjunto com o TC 72.002.483/09-80)
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia
Acompanhamento da execução do Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G
Objeto - Verificar se o contrato de gestão, cujo objeto é o planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais localizadas na Região Norte do Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas

3.000ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem. Falta de planejamento. Ausência de controle mensal de gastos, ocasionando excedente ou déficit no repasse. Descontrole das transferências financeiras. Deficiências vinculadas à ausência de efetiva avaliação. Falhas graves de controle interno. Precedentes. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72.001.734/11-97, 72.002.223/09-69, 72.003.305/09-67, 72.000.283/10-53, 72.000.031/10-60, 72.000.743/10-61, 72.000.030/10-06, 72.000.704/10-00, 72.000.032/10-23, 72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão CG 21/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de Gestão em exame;
8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas da União e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

LSR/smv

Processos TCs nºs 72.002.223.09-69 e 72.003.305.09-67
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social FIDI- Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem
Objeto: Análise e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 17/2009- NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento nº 01/2009, 02/2010 e 03/2011.
Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades localizadas na região Sul do Município de São Paulo.

Processo TC nº 72.001.734.11-97
Interessados: Vereadora Juliana Cardoso – Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social FIDI- Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem
Objeto: Representação visando a apuração de fatos relativos à execução do Contrato de Gestão nº 17/2009.

Processos TCs nºs: 72.000.283.10-53 e 72.000.031.10-60
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem
Objeto: Análise e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 18/2009- NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento nº 01/2009 e 02/2010. Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais localizadas na Região Sudeste do Município de São Paulo.

Processos TCs nºs: 72.000.743.10-61 e 72.000.030.10-06
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem
Objeto: Análise e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 19/2009- NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento nº 01/2009 e 02/2010. Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais localizadas na Região Centro-Oeste do Município de São Paulo.

Processos TCs nºs: 72.000.704.10-00 e 72.000.032.10-23
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem
Objeto: Análise e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 20/2009- NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento nº 01/2009 e 02/2010 e 03/2011 Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais localizadas na Região Leste do Município de São Paulo.
Processos TCs nºs: 72.002.483.09-80 e 72.003.025.10-74
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Objeto: Análise e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 21/2009- NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento nº 01/2009. Planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais localizadas na Região Leste do Município de São Paulo.

Egrégio Plenário

Dando continuidade aos julgamentos dos Contratos de Gestão firmados pela Secretaria Municipal de Saúde, para a operacionalização da gestão, apoio e execução dos serviços de saúde no Município de São Paulo, trago, nesta oportunidade, **os Contratos de Gestão nº 17, 18, 19, 20 e 21 de 2009,** bem como a **análise de suas respectivas execuções, termos aditivos lavrados e Representação vinculada ao Contrato nº 17,** todos abrangendo um primeiro período de acompanhamento compreendido entre os exercícios **de 2009 a 2011**, fase esta considerada como de implantação do modelo de parceria.

Os objetos de todos os contratos em exame compreendem duas fases: (i) a primeira, de implantação, coordenação, operacionalização e gerenciamento da estrutura para a realização de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde municipais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, com início imediato a contar da assinatura do ajuste; e (ii) a segunda, de elaboração de Diagnóstico Situacional de cada unidade de saúde municipal, no que se refere à estrutura para a realização de diagnósticos por imagem, abarcando estudos sobre a infraestrutura dos imóveis, avaliação dos equipamentos, levantamento das atividades e especialidades, composição dos recursos humanos e dados populacionais, resultando em proposta técnica e econômico-financeira para ampliação da oferta de serviços e gerenciamento de cada unidade, com prazo de execução de 90 dias a contar da assinatura do contrato.

Os cinco Contratos de Gestão em julgamento têm por objeto a realização de exames de imagem para radiografia, tomografia, ultrassonografia, mamografia e densitometria, sendo que cada um deles abrangeu determinadas unidades municipais de saúde, conforme divisão em regiões geográficas, consideradas pela Secretaria de Saúde.

Todos os contratos foram celebrados pelo prazo inicial de três anos, sendo possibilitada a prorrogação desde que demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas e, ainda, anuência das partes.

Feita essa breve introdução, passaremos a delimitar o objeto do presente julgamento, apontando as especificidades de cada contrato e dos respectivos termos de aditamento.

O **Contrato de Gestão nº 17/2009** contemplou 05 unidades, sendo um Hospital Municipal, um Centro de Referências, um Ambulatório de Especialidades e uma Unidade Básica de Saúde, onde seriam realizados em média 24.474 exames de imagem por mês.

Para a execução dos serviços de diagnóstico por imagem na Região Sul, as partes pactuaram que a Contratante repassaria mensalmente à Organização Social o valor total máximo de R$ 588.933,87, sendo R$ 521.731,80 destinado ao custeio (despesas com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo, insumos para a realização dos exames, locação de equipamentos e outros), R$ 39.157,60 para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos próprios da Contratada e até R$ 28.044,47 correspondente ao valor variável alcançável mediante o cumprimento das metas fixadas no Anexo III do Termo de Contrato.

Depois da apresentação do Relatório de Diagnóstico Situacional (fls. 423/477), foi celebrado o Termo de Aditamento nº 01/2009, que inseriu, entre as obrigações da Organização Social, a contratação de terceiros para a realização da medição e acompanhamento dos níveis de radiação ocupacional e para a coleta de rejeitos químicos radiológicos nas unidades de saúde; incluiu também a implantação dos serviços de ressonâncias magnética no Hospital Municipal Fernando M. P. Rocha; aumentou a estimativa de exames de imagem para 29.341 por mês; e alterou a forma de custeio, passando a considerar as despesas por unidade,

independentemente da demanda atendida, o que resultou na estimativa de um repasse de R$ 13.908.861,05 pelo período de 14 meses, ou, aproximadamente R$ 993.490,07 por mês.

Em novembro de 2010, as partes celebraram o **Termo de Aditamento nº 02/2010**, por meio do qual pactuaram que a Contratante repassaria à Contratada, em parcelas únicas, correspondentes ao exercício financeiro de 2010, o valor de R$ 63.600,00 destinado a despesas com reformas e adequações físicas, e de R$ 77.850,00 para investimentos em equipamentos.

O Termo de Aditamento nº 03/2011 teve por objeto a redistribuição das metas do serviço de ultrassonografia, além de incluir o plano orçamentário para 2011.

O **Contrato de Gestão nº 18/2009** contemplou 11 unidades, sendo cinco Hospitais Municipais, cinco Ambulatórios de Especialidades e Uma Unidade Básica de Saúde, onde seriam realizados em média 47.343 exames de imagem por mês.

Para a execução dos serviços de diagnóstico por imagem na Região Sudeste, as partes pactuaram que a Contratante repassaria mensalmente à Organização Social o valor total máximo de R$ 813.746,56, sendo R$ 699.248,80 destinados ao custeio (despesas com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo, insumos para a realização dos exames, locação de equipamentos e outros), R$ 75.748,32 para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos próprios da Contratada e, até R$ 38.749,84, o valor variável alcançável mediante o cumprimento das metas fixadas no Anexo III do Termo de Contrato.

Depois da apresentação do Relatório de Diagnóstico Situacional (fls. 304/358), foi celebrado o **Termo de Aditamento nº 01/2009**, que inseriu, entre as obrigações da Organização Social, a contratação de terceiros para a realização da medição e acompanhamento dos níveis de radiação ocupacional e para a coleta de rejeitos químicos radiológicos nas unidades de saúde, aumentou a estimativa de exames de imagem para 51.408 por mês, e, também, alterou a forma de custeio, passando a considerar as despesas por unidade, independentemente da demanda atendida, o que resultou na estimativa de um repasse de R$ 17.359.364,27 pelo período de 14 meses (aproximadamente R$ 1.239.954,00 por mês).

Em novembro de 2010, as partes celebraram o **Termo de Aditamento nº 02/2010**, por meio do qual foi pactuado que a Contratante repassaria à Contratada, em parcelas únicas, correspondentes ao exercício financeiro de 2010, os valores de R$ 134.470,95 destinado a despesas com reformas e adequações físicas, e de R$ 96.500,00 para investimentos em equipamentos.

O **Contrato de Gestão nº 19/2009** contemplou, inicialmente, 02 unidades, sendo um Hospital Municipal e um Centro de Referências, onde seriam realizados, em média, 3.539 exames de imagem por mês.

Para a execução dos serviços de diagnóstico por imagem na Região Centro-Oeste, as partes pactuaram que a Contratante repassaria mensalmente à Organização Social o valor máximo de R$ 58.333,86 sendo R$ 49.894,30 destinado ao custeio (despesas com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo, insumos para a realização dos exames, locação de equipamentos e outros), R$ 5.661,76 para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos próprios da Contratada e até R$ 2.777,80 correspondente ao valor variável alcançável mediante o cumprimento das metas fixadas no Anexo III do Termo de Contrato.

Depois da apresentação do Relatório de Diagnóstico Situacional (fls. 361/415), foi celebrado o **Termo de Aditamento nº 01/2009**, que inseriu entre as obrigações da Organização Social a contratação de terceiros para a realização da medição e acompanhamento dos níveis de radiação ocupacional e para a coleta de rejeitos químicos radiológicos nas unidades de saúde; incluiu duas unidades de saúde ao presente contrato (Prontos Socorros Municipais Dr. João Caetarin Mezomo e Dr. Caetano Virgílio Neto), aumentou a estimativa de exames de imagem para 10.636 por mês e, ainda, alterou a forma de custeio, passando a considerar as

despesas por unidade, independentemente da demanda atendida, o que resultou na estimativa de um repasse de R$ 4.185.059,15 pelo período de 14 meses, ou, aproximadamente R$ 298.932,80 por mês.

Em novembro de 2010, as partes celebraram o Termo de Aditamento nº 02/2010, por meio do qual foi pactuado que a Contratante repassaria à Contratada, em parcelas únicas, correspondentes ao exercício financeiro de 2010, os valores de R$ 46.700,00 destinado a despesas com reformas e adequações físicas, e de R$ 15.750,00 para investimentos em equipamentos.

O **Contrato de Gestão nº 20/2009** contemplou 05 unidades, sendo três Hospitais Municipais e dois Ambulatórios de Especialidades, onde seriam realizados em média 34.762 exames de imagem por mês.

Para a execução dos serviços de diagnóstico por imagem na Região Leste, as partes pactuaram que a Contratante repassaria mensalmente à Organização Social o valor total máximo de R$ 622.415,56, sendo R$ 537.158,00 destinados ao custeio (despesas com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo, insumos para a realização dos exames, locação de equipamentos e outros), R$ 55.618,72 para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos próprios da Contratada e até R$ 29.638,84 correspondentes ao valor variável alcançável mediante o cumprimento das metas fixadas no Anexo III do Termo de Contrato.

Depois da apresentação do Relatório de Diagnóstico Situacional (fls. 215/269), foi celebrado o **Termo de Aditamento nº 01/2009**, que inseriu entre as obrigações da Organização Social a contratação de terceiros para a realização da medição e acompanhamento dos níveis de radiação ocupacional e para a coleta de rejeitos químicos radiológicos nas unidades de saúde, aumentou a estimativa de exames de imagem para 38.761 por mês, e, ainda, alterou a forma de custeio, passando a considerar as despesas por unidade, independentemente da demanda atendida, o que resultou na estimativa de um repasse de R$ 12.679.191,00 pelo período de 14 meses (aproximadamente R$ 905.656,50 por mês).

Em novembro de 2010, as partes celebraram o **Termo de Aditamento nº 02/2010**, por meio do qual foi pactuado que a Contratante repassaria à Contratada, em parcelas únicas, correspondentes ao exercício financeiro de 2010, os valores de R$ 54.300,00 destinado a despesas com reformas e adequações físicas, e de R$ 43.150,00 para investimentos em equipamentos.

O **Termo de Aditamento nº 03/2011** teve por objeto a ampliação do oferecimento dos exames de radiografia durante 12 horas noturnas no AE Dr. Tito Lopes da Silva e a inclusão do serviço de ultrassonografia no AE José Bonifácio IV, o que resultou em aumento do repasse mensal em mais de R$ 50.000,00, a partir de agosto de 2011.

O **Contrato de Gestão nº 21/2009** contemplou 06 unidades, sendo dois Hospitais Municipais, dois Ambulatórios de Especialidades, uma Unidade Básica de Saúde e um Centro de Referências, onde seriam realizados em média 16.388 exames de imagem por mês.

Para a execução dos serviços de diagnóstico por imagem na Região Norte, as partes pactuaram que a Contratante repassaria mensalmente à Organização Social o valor total máximo de R$ 370.718,84, sendo R$ 326.846,20 destinados ao custeio (despesas com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo, insumos para a realização dos exames, locação de equipamentos e outros), R$ 26.219,36 para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos próprios da Contratada e, até R$ 17.653,28, correspondente ao valor variável alcançável mediante o cumprimento das metas fixadas no Anexo II do Termo de Contrato.

Depois da apresentação do Relatório de Diagnóstico Situacional (fls. 436/535), foi celebrado o **Termo de Aditamento nº 01/2009**, que inseriu, entre as obrigações da Organização Social, a contratação de terceiros para a realização da medição e acompanhamento dos níveis de radiação ocupacional e para a coleta de rejeitos químicos radiológicos nas unidades

de saúde, aumentou a estimativa de exames de imagem para 17.700 por mês, e, ainda, alterou a forma de custeio, passando a considerar as despesas por unidade, independentemente da demanda atendida, o que resultou na estimativa de um repasse de R$ 7.014.922,45 pelo período de 14 meses (aproximadamente R$ 501.065,89 por mês).

Cada um dos Contratos de Gestão acima identificados teve parcela de sua execução examinada pelos órgãos técnicos desta Corte, contendo, cada um dos processos, detalhado Relatório de Auditoria que elenca temas basicamente relacionados com aspectos vinculados às deficiências na gestão orçamentária, financeira e contábil dos contratos; fiscalização e controle; bem como quanto à análise dos resultados.

A **Representação contida nos autos do TC 1.734.11-97**, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, refere-se especificamente ao Contrato de Gestão nº 17/2009. Insurge-se a Edil contra a uniformidade de valores conferida aos diferentes exames de imagem, após a celebração do Termo de Aditamento nº 01/2009, e ao não atingimento de metas pela Contratada. Não obstante a Representação contemple apenas o Contrato de Gestão nº 17, as pretensas irregularidades nele apontadas seguem um padrão presente em todos os demais contratos, razão pela qual o tema foi tratado na instrução de todos os processos, conforme se verá a seguir.

Com este breve relato, delimita-se, pois, o objeto do presente julgamento.

Como nos demais casos de Contratos de Gestão já apreciados por esta Corte, cada um dos processos ora em exame contém minucioso relatório de Auditoria que elenca expressivo número de temas, seja quanto à análise formal do instrumento contratual e seus termos de aditamento, seja em relação ao acompanhamento da própria execução do contrato.

Nesta senda, anoto, primeiramente, que a análise dos contratos, realizada pela Coordenadoria IV, resultou em apontamentos comuns a todos eles, a saber: (a) inadequação do estatuto das entidades, relacionada à ausência de requisitos de qualificação, composição e atuação do Conselho de Administração, dentre outras questões; (b) apontamentos vinculados ao conteúdo do Comunicado de Interesse Público; (c) deficiências do instrumento contratual; (d) empenho prévio à assinatura do Contrato de Gestão insuficiente para cobrir a despesa do exercício financeiro, e (e) ausência de divulgação no site da Prefeitura das informações necessárias ao atendimento das normas vigentes; (f) falta de previsão, nos Contratos de Gestão, da necessidade de disponibilização das vagas para o Sistema de Regulação.

Em relação ao acompanhamento das execuções contratuais, a Auditoria fez apontamentos presentes em todos os contratos, que podem ser agrupados da seguinte forma:

(a) Deficiência na gestão contábil, financeira e orçamentária

O exame procurou identificar, inicialmente, o total de recursos financeiros repassados a cada uma das Organizações Sociais, no período examinado, desmembrando aqueles destinados ao custeio e aos de investimentos.

Ainda que, em sua maioria, os valores repassados estivessem devidamente suportados pelos respectivos Planos de Trabalho, houve destaque no sentido de que vários desses repasses financeiros foram efetuados com atraso, bem como que os valores gastos nem sempre obedeceram ao Plano Orçamentário respectivo, seja em relação às despesas de investimento, seja em relação ao custeio.

A execução financeira demonstrou que, ao longo do gerenciamento das atividades de saúde, as despesas executadas pelas Organizações Sociais sempre foram inferiores às previstas. A Auditoria apontou, ainda, que o saldo remanescente não era adequadamente aplicado, importando em perda do valor de compra.

De forma comum, as principais despesas referem-se a "Pessoal" e "Serviços de Terceiros", que juntas, representam quase a totalidade dos recursos despendidos nos períodos analisados.

A Auditoria ainda detectou que, depois da celebração dos Termos de Aditamento nº 01, referentes a cada um dos contratos de gestão em exame, a forma de repasse foi alterada, conforme apontado pela Representação antes mencionada.

Diante da posição apresentada pelo Núcleo Técnico de Controle da Secretaria da Saúde - NTCSS, com base na análise de Relatórios Situacionais, afirmando que a forma de financiamento por atividade não atendia à cobertura dos custos operacionais e que seria necessário o financiamento feito através do custeio por unidade, independentemente da demanda atendida, a Auditoria comparou os dados de volumes esperados e de pagamentos estabelecidos à época da assinatura do contrato e os decorrentes do aditamento formalizado.

Da comparação efetuada, observou-se que a participação nas atividades realizadas pela OS foi estabelecida no aditamento de modo a resultar em valores praticamente iguais para os diversos procedimentos previstos, com correspondência no volume mensal estimado de atividades. No valor total/mês das atividades e participação, o valor inicial contratado sofreu alteração média de 30%. Com relação à quantidade total de procedimentos/mês, a alteração promovida pelos TAs 01/2009 corresponde ao aumento de aproximadamente 20%. Considerando o valor total mensal estimado e a quantidade total de procedimentos mês, constata-se que o valor unitário das atividades aumentou em média 8%.

Ainda no que toca à execução financeira, a Auditoria constatou que a forma de pagamento definida pelos Termos de Aditamento nº 01/2009, especificamente quanto à "avaliação e valoração dos desvios nas quantidades das atividades realizadas", relacionou o volume de exames realizados, considerando a quantidade estimada, à parcela a ser paga à contratada na seguinte proporção:

Volume de Atividade Realizada	**Valor a pagar**
Acima do volume	100%
85% a 100%	100%
70% a 84,99%	90%
Abaixo de 70%	70%

A forma de pagamento estabelecida, por faixa de produção, não incentiva a Contratada a atingir integralmente a meta, ou seja, executar a quantidade total estimada de exames, uma vez que, se cumprir 85% da meta, fará jus ao mesmo valor pago no cumprimento integral da meta.

b) Deficiência na fiscalização e controle dos Contratos de Gestão

No que tange ao controle financeiro, houve destaque para o fato de que, apesar das Organizações Sociais encaminharem as respectivas prestações de contas à Secretaria Municipal da Saúde, a documentação de suporte não estava sendo analisada tempestivamente pelo Núcleo Técnico de Controle da Secretaria da Saúde – NTCSS.

Nesta particular, anotou-se a permanência do problema, já identificado na Secretaria Municipal de Saúde em outras oportunidades, de falta de estrutura administrativa para acompanhar a execução dos Contratos de Gestão. Vale mencionar neste item a inexistência da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, exigida pelo art. 8º da Lei Municipal nº 14.132/06 (alterada pela Lei nº 14.664/08) e respectivos regulamentos.

Sobre a Comissão Técnica de Avaliação, a Auditoria assinala que, não obstante sua composição evidenciar conformidade com o previsto contratualmente, a mesma não cumpriu suas funções de forma adequada na questão da periodicidade da realização das reuniões ordinárias, o que inviabiliza o acompanhamento concomitante dos indicadores de qualidade dos serviços executados.

Por derradeiro, encerrado os apontamentos vinculados aos controles de acompanhamento e fiscalização dos Contratos de Gestão, houve a reiteração da constatação, já firmada no âmbito das deficiências financeiras/orçamentárias dos ajustes, de que o Núcleo Técnico de Controle da Secretaria da Saúde – NTCSS não dispunha de pessoal especializado apto e suficiente para auxiliar na análise de amostra da documentação de suporte das despesas realizadas pela Organização Social, apresentadas por ocasião da prestação de contas da entidade, o que inviabilizou o controle efetivo e qualitativo dos gastos realizados na prestação dos serviços de saúde.

c) Terceirização de serviços

A contratação das Organizações Sociais tem como pressuposto a capacidade técnica apresentada pelas mesmas, suficiente para garantir a adequada gestão e execução dos serviços que lhe foram repassados pela Administração Pública.

No entanto, durante a instrução processual, a Auditoria desta Corte constatou que, dentre as despesas efetuadas, parte relevante referia-se à contratação de empresas para a execução dos serviços de exame de imagem, o que revela o trespasse da atividade-fim para a qual a Organização Social foi contratada e compromete, por consequência, o caráter personalíssimo do ajuste, calcado na qualificação e suposta experiência da entidade na prestação de determinados serviços na área de saúde.

d) Deficiência na estipulação e controle das metas e indicadores

As Áreas Técnicas desta Corte concluíram também que, durante a execução dos serviços por parte das Organizações Sociais, o volume de exames realizados ficou aquém do previsto, com as especificidades de cada contrato. Dado o volume de informações, peço vênia para remetê-los ao exame dos respectivos Relatórios, de forma individualizada para cada um dos contratos em julgamento, que passam a integrar o presente voto.

Sobre os indicadores de acompanhamento, seguindo o modelo padrão de Contrato de Gestão implantado pela Secretaria Municipal da Saúde, havia nos contratos a previsão de liberação trimestral dos recursos financeiros relativos à parte variável, correspondente a 5% do valor contratado, que ficava condicionada ao cumprimento das metas especificadas no "quadro de indicadores da parte variável". Após a celebração dos Termos de Aditamento nº 01/2009, a Auditoria concluiu que foram excluídos indicadores específicos relacionados aos serviços, que, na verdade, contribuíam para a avaliação do resultado.

Além disso, houve a análise, em cada um dos contratos, acerca da compatibilidade das metas fixadas com o Plano Municipal de Saúde, de forma a evidenciar quais foram contemplados de forma direta ou indireta pelos respectivos contratos, para fins de liberação da parte variável.

Finalizando a análise dos resultados de produtividade, foram feitas visitas *in loco* pela Auditoria, com a identificação pontual de eventuais problemas detectados.

Anoto que as informações colacionadas referem-se às conclusões da Auditoria apresentadas em mais de uma oportunidade, uma vez que, depois de efetuadas as análises

iniciais, abrangendo períodos compreendidos apenas no ano de 2009, determinei a reabertura da instrução para que fossem analisados, em alguns dos contratos, períodos maiores, a fim de traçar um panorama mais detalhado da execução dos respectivos Contratos de Gestão.

Em completo respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, todos os relatórios elaborados pela Auditoria, bem como os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, foram levados ao conhecimento dos interessados que, devidamente intimados, apresentaram suas defesas, as quais, por sua vez, foram objeto de exame e pronunciamento dos órgãos técnicos, conforme peças colacionadas aos autos.

A Auditoria concluiu pela irregularidade de todos os Contratos de Gestão em julgamento, dos respectivos Termos de Aditamento e, também, das execuções contratuais nos períodos examinados, uma vez que os ajustes não foram executados de acordo com o Plano de Trabalho e, também, diante das irregularidades nas Prestações de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no sentido da irregularidade dos instrumentos e das respectivas execuções, destacando, em especial, as falhas observadas no acompanhamento e fiscalização dos ajustes, que impediram um adequado controle de metas e resultados, bem como dos custos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade dos instrumentos em exame, bem como das respectivas execuções contratuais e, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, no sentido de que os instrumentos em exame não reúnem condições de aprovação e tampouco suas respectivas execuções, conforme detalhados pareceres constantes dos autos.

Quanto à Representação, todos os Órgãos Técnicos desta Casa opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento da mesma, em consonância com as conclusões alcançadas nos demais processos em julgamento.

No curso da instrução processual, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou diversos ofícios requerendo informações e cópias desta Corte acerca dos ajustes em exame, os quais foram atendidos por esta Relatoria.

Destaco, por fim, em atenção aos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelo Órgão Fazendário, que os mesmos foram recebidos na forma retida, para julgamento em sede de eventual Recurso Ordinário, conforme previsão do artigo 151 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, não obstante haver sido superada parte das questões de conteúdo meramente formal destacadas no Relatório, remanesceram alguns pontos pendentes que devem ser levados em consideração por terem vinculação direta com o necessário controle e fiscalização dos contratos, e, ainda, por acarretarem descumprimento de normas legais, em especial àquelas insertas na Lei Municipal nº 14.132/06.

Em conformidade com os julgamentos precedentes, que tiveram por objeto outros Contratos de Gestão na área da Saúde, celebrados pelo Município de São Paulo e Organizações Sociais, deixo de discutir a eventual submissão dos Contratos de Gestão à regra da licitação, mas anoto que, em se tratando de contratação não precedida de certame licitatório, a

escolha da Contratada deveria ter sido amplamente justificada, com a indicação das razões as quais, de fato, conduziram à sua escolha, dentre um universo de outras potenciais prestadoras de serviços.

Esse dever decorre, inclusive, do princípio da motivação dos atos administrativos, regente de toda ação administrativa, muito especialmente daquelas em que o agente público está legalmente autorizado a agir com certa margem de discricionariedade, como no presente caso.

Em se tratando de Contratos de Gestão para a prestação de serviços de diagnóstico de imagem, compreendidos na categoria de serviços de saúde e, portanto, de natureza essencial, a motivação deveria evidenciar as razões da escolha da Organização Social e sua compatibilidade técnica para o desempenho do objeto da parceria. Destarte, tal como anotado nos julgamentos precedentes, não há como negar que os critérios de qualificação da entidade parceira detêm relevância quanto à garantia de qualidade na prestação dos serviços.

No entanto, o que se constatou na fase inicial de contratação de Organizações Sociais, pela Secretaria Municipal de Saúde, é que não houve a exigência e nem a apresentação da necessária documentação relacionada à definição de metas operacionais e indicadores de desempenho, visando a comprovação de experiência técnica para a realização das atividades previstas, o que indica que a escolha da Contratada não atendeu a critérios técnicos. Aliás, esse entendimento é agravado pelo fato de ter havido terceirização de parte da execução dos serviços a empresas privadas, tal como demonstrado nos relatórios de Auditoria.

Outro tema comum presente nos Contratos de Gestão nºs 17, 18, 19, 20 e 21, diz respeito à inclusão da elaboração de Diagnóstico Situacional de cada unidade de saúde nos respectivos objetos contratados, com o objetivo de elaborar proposta técnica e financeira para a ampliação da oferta dos serviços de diagnóstico por imagem. A transferência dessa obrigação à Contratada revela que a Secretaria de Saúde não detinha conhecimento adequado sobre a oferta de serviços e a respectiva demanda, o que culminou na ausência de qualquer planejamento, sendo que, em outras palavras, abdicou-se de uma competência do Poder Público que é intransferível.

As falhas acima destacadas, por si, criam um cenário bastante impróprio. No entanto, somam-se a outras questões identificadas no acompanhamento das execuções contratuais, oportunidade na qual foi possível perceber que os objetivos pretendidos com os Contratos de Gestão nºs 17, 18, 19, 20 e 21 ficaram muito aquém das metas previstas.

Neste passo, cumpre enfatizar que o presente voto também não se presta a analisar o núcleo discricionário da opção política adotada pela Administração Pública para organizar a prestação dos serviços na área da saúde do Município de São Paulo, abordagem que, aliás, é vedada ao Controle Externo, mas apenas voltar-se à conformidade da contratação em relação à disciplina legal, bem como, à verificação dos resultados alcançados.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos pontos destacados no relatório.

O exame da **gestão contábil, financeira e orçamentária** revela, uma vez mais, a completa falta de planejamento por parte da Secretaria Municipal da Saúde, pois todos os contratos submetidos ao presente julgamento tiveram seu valor global aumentado consideravelmente através de novas ações incorporadas ao objeto, via aditivos contratuais.

O aumento dos repasses se deu logo após a entrega, pelas contratadas, dos Relatórios de Diagnóstico Situacional, momento a partir do qual a contratante passou a conhecer a demanda por serviços de diagnóstico por imagem no Município de São Paulo. Frise-se, uma vez mais, que a constatação da situação foi feita a partir do olhar da própria Organização Social, que definiu a demanda que teria que atender.

Ainda no tocante à execução contábil, financeira e orçamentária, pode-se identificar mais uma falha atinente ao planejamento, atingindo, desta feita, a gestão dos repasses dos recursos financeiros à entidade privada. Nesses termos, pode-se observar que não havia controle mensal de gastos, o que gerava algumas vezes o excedente no repasse, e em outras um déficit, cujo resultado desaguava no fato de que a Organização Social adotava medidas não compatíveis, tal como a utilização de outras fontes de recursos que sequer eram oriundas da contratante. Nessa senda, constata-se nos autos que, embora os valores repassados estivessem suportados pelo Plano de Trabalho, ocorreram vários atrasos nos repasses por parte da SMS, fato este que, segundo os auditores, deu origem a procedimentos irregulares por parte da contratada.

O atraso nos repasses de recursos, além de prejudicar o equilíbrio na movimentação financeira da Contratada, atinge direta e negativamente o alcance das metas pactuadas.

Nesse particular, não há como aceitar as justificativas apresentadas pela Origem, no sentido de que a causa da insuficiência dos valores empenhados e repassados para fazer frente às despesas contratuais seria a crise econômica mundial, ante a queda de arrecadação de impostos e repasses federais verificada com a desaceleração dos setores produtivos e de serviços. Afinal, como se não bastasse a constatação do significativo superávit financeiro da Prefeitura nos exercícios de 2008 e 2009, o argumento não subsiste, também, diante da comprovação do descontrole no repasse excedente, por muitos meses em que se verificou a ocorrência de gastos sensivelmente inferiores aos valores transferidos.

A ausência de planejamento também se verificou diante da constatação de que as despesas executadas pelas Organizações Sociais eram inferiores às previstas, o que demonstra que a Contratante repassava os recursos sem controlar a sua destinação, deixando a cargo da Contratada a gestão dos valores excedentes que, conforme apontados pela Auditoria, em muitas situações não foram adequadamente investidos, importando perdas financeiras.

Ponto de extrema importância e que não restou superado durante a instrução processual foi a alteração da forma de pagamento, instrumentalizada por meio dos Termos de Aditamento nº 001/2009, que passaram a considerar o valor a ser repassado pelo custo da unidade de saúde, independentemente da demanda atendida.

Essa forma de remuneração é um incentivo ao não cumprimento das metas, uma vez que, ao invés de ser remunerada pelo número exato de exames realizados, a Organização Social passou a receber por faixa de produção, de modo que o atendimento integral da demanda passou a ser prescindível para que ela recebesse o repasse em sua totalidade.

Tal como citado no Relatório deste voto, foi pactuado que se a entidade realizasse um número de exames acima de 85% da estimativa estabelecida, ela receberia 100% da parcela fixa do repasse.

Neste cenário, restou evidenciada - em cada um dos ajustes analisados - a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista o descontrole das transferências financeiras que deixaram de ter o respectivo Plano Orçamentário como parâmetro para o acompanhamento contratual. E, não obstante tenha havido o encaminhamento tempestivo das prestações de contas e dos relatórios trimestrais pela Contratada, nenhuma documentação dessas contas foi analisada tempestivamente pelo Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde- NTCSS ou, quando muito, este assim o fez de forma intempestiva, ou, ainda, com base em índices estranhos ao acordado pelas partes, conforme evidenciado nos autos.

Consequentemente, percebe-se claramente a existência de uma gestão privada de recursos e bens públicos, sem que haja o estabelecimento de um mínimo de controle por parte do Poder Público, já que este se verificou unicamente em momento posterior à realização da despesa e sob um prisma exclusivamente formalista. Tal situação afasta-se por completo da realidade de parceria idealizado pelo Programa Nacional de Publicização – PNP, inserido no

âmbito do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, que prioriza o controle de resultados.

Passando a tratar agora da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, cumpre destacar falha presente em todos os Contratos de Gestão "sub examine", em completo desrespeito à Lei Municipal nº 14.132/06, considerando a sua não criação. Importante frisar que tal problema não importa em falha de ordem meramente formal, uma vez que inviabiliza o adequado controle da gestão dos serviços, a compreender a execução das atividades repassadas à Organização Social e o dispêndio de recursos públicos.

De acordo com a sistemática criada pela Lei nº 14.132/06, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF seria a responsável também pelo controle social da execução contratual, uma vez que sua composição compreende membros da sociedade civil e não apenas agentes públicos, estes sujeitos à hierarquia própria da Administração.

Paralelamente, a Comissão Técnica de Avaliação – CTA também não garantiu maiores controles, tendo em vista que sua abordagem foi meramente formal e lastreada em critérios exclusivamente quantitativos.

A instrução dos autos revela que em nenhum momento houve análise qualitativa dos relatórios de execução e prestação de contas dos Contratos de Gestão, com a indicação de providências a serem adotadas para tornar mais eficiente a gestão operacional dos serviços.

Conforme já me pronunciei em outra oportunidade, a maior flexibilidade conferida às Organizações Sociais para a gestão dos recursos públicos que lhe são repassados impõe, de outra parte, rígido dever de prestar contas, as quais deverão ser examinadas pela Administração Pública do ponto de vista qualitativo, e não apenas quantitativo.

Não basta verificar somente qual o número de exames realizados. É imprescindível que se mensure a qualidade do atendimento, o grau de resolubilidade do procedimento, o tempo de espera etc. Enfim, questões ligadas à qualidade da atividade que desembocam, por sua vez, na qualidade do gasto público, ponto central de qualquer análise que se pretenda eficiente e eficaz.

Vale destacar que, em que pese o acompanhamento do cumprimento das metas pactuadas ser de fundamental importância no modelo de parceria implantado, restou evidenciado que a Administração, nesta fase inicial, não aparelhou, seu controle interno para tal mister, com uma formatação claramente subdimensionada do NTCSS, o que inviabilizou um acompanhamento eficaz da produção realizada pelas Organizações Sociais e de suas respectivas prestações de contas.

Acrescente-se, ainda, que a Auditoria desta Corte constatou, em exame do Termo de Parceria nº 001/2006, firmado entre a Oscip Via Pública e a Secretaria Municipal de Saúde para o fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde que, por meio do VII Programa Aditivo de Trabalho, as atribuições de competência do NTCSS foram incluídas no objeto do referido Termo de Parceria, acarretando a delegação da atividade fiscalizadora do ente estatal para a parceira privada.

O cenário apresentado revela o total descontrole da Secretaria Municipal de Saúde sobre os Contratos de Gestão, uma vez que demonstra que, ao celebrar os referidos ajustes, a Administração Pública não se desincumbiu apenas da prestação direta dos serviços, mas também da formulação, implementação e avaliação de políticas públicas afetas à saúde.

Diante do exposto, conclui-se que as deficiências vinculadas à ausência de efetiva avaliação, nas respectivas execuções de cada um dos Contratos de Gestão, em desconformidade com o previsto nos termos contratuais, inviabilizou a realização das devidas adequações, nos respectivos Planos de Trabalho, para a fixação de metas com parâmetros correspondentes à realidade de cada contrato, bem como não permitiu o controle efetivo sobre as

distorções encontradas, relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, e às metas estabelecidas.

A questão envolvendo a **terceirização de serviços**, apontada nos Relatórios de Auditoria, quando do exame das despesas realizadas, que demonstrou que parte relevante das mesmas referia-se à contratação de empresas para a prestação dos serviços de diagnóstico por imagem, atividade-fim do Contrato de Gestão, revela a deficiência da capacidade operacional das entidades contratadas, que precisaram valer-se de terceiros para cumprir parcialmente as metas estabelecidas.

Tal como afirmado em julgamentos anteriores, não entendo que qualquer terceirização seja vedada nos Contratos de Gestão. Assim como em quaisquer outros contratos de prestação de serviço firmados com a Administração, a contratada poderá contar com a participação de terceiros para a execução de serviços especializados complementares ou de apoio, que não compõem nuclearmente o objeto da avença ou cooperação, permitindo que o contratado concentre seus esforços próprios nos objetivos precípuos da relação jurídica constituída.

O que não se admite, conforme farta jurisprudência, abalizada doutrina e precedentes desta Casa é que atividade-fim seja repassada a terceiro.

A ideia de que o Contrato de Gestão requer a utilização da estrutura existente das entidades parceiras foi ignorada ao longo das execuções. Assim, se os profissionais por ela contratados e a infraestrutura disponível não se mostraram suficientes, significa que, ou o contrato não poderia ter sido firmado, por ausência de capacidade operacional, ou deveria ter ocorrido aporte na estrutura da entidade, com a contratação direta de novos profissionais e aquisição de novos equipamentos, e não a intermediação por meio de outra pessoa jurídica.

Quanto aos **resultados** observados nos contratos ora em julgamento, ainda que os **indicadores de produção** evidenciem certa melhora na produtividade das unidades geridas pelo parceiro privado, tal resultado deve ser tomado com certa cautela, na medida em que não evidencia, necessariamente, melhoria do acesso da população aos serviços de saúde, muito menos a qualidade dos serviços prestados, em todos os níveis de complexidade.

Neste tema, embora os Contratos de Gestão possuam alguns **indicadores de produtividade**, estão os mesmos relacionados exclusivamente ao volume quantitativo de exames executados em cada unidade de saúde pertencente ao contrato. Nesse particular, impõe-se crítica no sentido de que tais índices se limitam a quantificar o número de atendimentos realizados pela Organização Social, sem aferição de indicadores de qualidade e de custos da atividade, em paralelo. E aqueles, quando insatisfatórios, sequer suscitam, por parte da Comissão de Avaliação e Fiscalização, a adoção de medidas reparatórias.

Ademais, os indicadores, supostamente de qualidade, definidos nos contratos em julgamento, por meio dos respectivos Termos de Aditamento nº 01/2009 revelavam, em sua maioria, simples obrigações legais e/ou contratuais a serem desempenhadas pela contratada para a regular execução dos serviços, que não implicam em avaliação qualitativa. Nesse sentido, apontamos que o termo indica como objetivo avaliar a "qualidade das informações" e define para tanto o indicador "pontualidade na apresentação de dados financeiros e de atividade", o qual, a toda evidência, não se presta a essa finalidade.

Além disso, os referidos Termos de Aditamento excluíram alguns indicadores previstos inicialmente que eram destinados a medir o tempo para o atendimento do usuário.

Nesse aspecto, considerando que a principal característica do Contrato de Gestão é a fixação de metas, assim como a definição dos mecanismos de avaliação do desempenho e controle de resultados das atividades da Organização Social, observa-se que, com o aditamento, foram excluídos indicadores específicos relacionados aos serviços que contribuíam para

avaliação do resultado esperado, tendo em vista estarem relacionados à eficiência do atendimento.

Ou seja, por qualquer das vertentes em que se analisam os procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, nesta primeira fase, que pode ser tida como de implantação do novo modelo, não há como entendê-los satisfatórios, seja diante da constatação de que o Núcleo Técnico de Controle da Secretaria de Saúde- NTCSS contava com o número insuficiente de pessoal especializado, apto a auxiliar na análise da documentação de suporte das despesas realizadas pela Organização Social, seja em relação aos aspectos qualitativos dos serviços prestados.

Por conseguinte, há completo prejuízo em relação à análise dos indicadores de acompanhamento dos contratos, que condicionam a liberação trimestral dos recursos financeiros relativos à parte variável ao cumprimento das metas especificadas no quadro de indicadores de produção.

Por todo o exposto, **conheço da Representação interposta pela Vereadora Juliana Cardoso**, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, **e, no mérito, julgo-a procedente**, acolhendo os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, exarados nos autos do TC 1.734.11-97, que passam a compor o presente voto.

Quanto aos demais processos em exame, voto pela **irregularidade dos Contratos de Gestão nº 17, 18, 19, 20 e 21, todos de 2009, e dos respectivos Termos de Aditamento em julgamento.** No mesmo sentido, voto pela irregularidade das execuções contratuais, nos períodos analisados, imputando-se a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos respectivos autos, multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados. Considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, reconheço os efeitos financeiros dos contratos.

Determino à Secretaria Municipal de Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados aos Contratos de Gestão, que:

1. Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei nº 14.132/06 e nos respectivos contratos.
2. Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do Contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira dos ajustes.
3. Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento nos Contratos de Gestão.
4. Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação.
5. Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem.
6. Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados em cada um dos Contratos de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o art. 16, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 49.523/08.

7. Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 41, § 6º, do mesmo Decreto, para cada um dos Contratos de Gestão em exame.
8. Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais dos contratos em julgamento, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal nº 14.664/08, de 05.01.2008.

Determino, ainda, o encaminhamento do presente voto, acompanhado do Acórdão, à Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde- DENASUS.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 29 de agosto de 2018.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

TC 1.734.11-97
TC 2.223.09-69
TC 3.305.09-67
TC 283.10-53
TC 31.10-60
TC 743.10-61
TC 30.10-06
TC 704.10-00
TC 32.10-23
TC 2.483.0980
TC 3.025.10-74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento e procedência da Representação.

Quanto aos Contratos de Gestão em julgamento, voto nos seguintes termos:

Como já sustentei nos autos do TC 2.655.08-52, em que foi julgado o Contrato de Gestão 005/2008-NTCSS-SMS-G, firmado com a Associação Congregação de Santa Catarina, a análise dos ajustes dessa espécie exige um trabalho de interpretação diferenciada, de modo a permitir a acomodação do instituto no ordenamento jurídico pátrio, que era inovador, à época em que os contratos em julgamento foram firmados.

Nesse sentido, entendo superada a discussão em torno dos atos constitutivos da Organização Social contratada, por se tratar de questão que precede a formalização dos ajustes.

Isto porque, se o órgão competente qualificou-a como Organização Social foi porque considerou que o seu Estatuto se encaixava na moldura legal, não competindo mais ao agente público responsável pela celebração do contrato de gestão, reapreciar se a instituição preenchia ou não os requisitos para receber mencionada qualificação, pois, uma vez qualificada, apta estaria a firmar ajustes dessa natureza com o Poder Público.

Os demais apontamentos formais, também devem ser apreciados com os devidos temperamentos, pois muitos dos achados de auditoria eram de

responsabilidade da própria Administração, não podendo seus efeitos atingir a esfera de direitos da contratada, em especial, pelo fato de tais contratos continuarem vigentes.

No que tange à execução dos contratos, reporto-me ao voto por mim proferido no TC 135.11-47, onde destaquei que é no exame da execução desses ajustes, que podem ser constatadas suas maiores fragilidades, que aliás têm sido frequentes em diversos contratos da espécie já analisados por esta Corte, revelando a premente necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento, acompanhamento e controle dos serviços prestados por meio de tais parcerias, uma vez que o que deles se espera é a obtenção de maior eficiência na prestação dos serviços de saúde, mediante emprego racional dos recursos públicos.

Sob tal aspecto, portanto, não se pode negar que assiste razão ao Conselheiro Relator na maioria dos apontamentos pertinentes à execução dos ajustes.

Porém, não se pode negar, que os períodos de execução em julgamentos referem-se a fase de implantação dos Contratos de Gestão no Município de São Paulo, portanto, natural o enfrentamento de dificuldades e posterior necessidade adequações, sem que com isso se possa dizer que os serviços não foram adequadamente prestados.

Diante disso, e levando em conta o quanto já decidido nos TCs 2.903.10-07 e 135.11-47, bem como que os contratos em julgamento continuam em vigência, JULGO IRREGULARES os ajustes e suas respectivas execuções, no período e valores auditados, porém ACEITO os EFEITOS FINANCEIROS produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo da regular continuidade dos processos de prestação de contas eventualmente pendentes, relativas ao período.

É o meu voto.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

HCMC/SMAS/

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____